



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

**PARECER N° 139 /16 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

Obriga os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre a adotar formatos abertos de documentos digitais para a sua criação, o seu armazenamento e a sua disponibilização e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Alberto Kopittke.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer 189/15, reconhece a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local, conforme o artigo 9º, incisos II e III, da Lei Orgânica, havendo, portanto, previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Ressalvou, porém, que “por força do disposto no art. 94, inciso IV, da mesma Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que”, segundo seu entendimento, “resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto de lei, por dispor sobre o funcionamento de serviços municipais”.

Em razão do Parecer da Procuradoria, o Autor do Projeto apresentou a Emenda nº 01, pretendendo retirar a obrigatoriedade anteriormente proposta, de adoção de formatos abertos de documentos digitais para a sua criação, o seu armazenamento e a sua disponibilização, pelos órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em seu Parecer 262/15, aprovado em 22 de setembro de 2015, manifestou-se, com dois votos contrários,



PARECER N° 139 /16 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n° 01.

A CEFOR, através do Parecer 178/15, concluiu, com 01 (um) voto contrário, pela aprovação do Projeto e da Emenda n° 01.

A CUTHAB, em seu Parecer 032/16, manifestou-se pela aprovação do Projeto.

A CEDECONDH em seu Parecer 018/16, concluiu igualmente pela aprovação do Projeto.

De retorno o Projeto a esta Comissão, para parecer, por força do § 2º do Art.107 do Regimento, sendo Relator o vereador Bernardino Vendruscolo, este emitiu o parecer 099/16, pela aprovação do Projeto, que foi rejeitado pela Comissão, por maioria de votos, em 05 de julho de 2016.

Nomeado como novo Relator e tendo feito a análise do Projeto, entendo que, em sua forma original, a existência de óbice jurídico, conforme bem alertou a Procuradoria, levava, de pronto, à sua rejeição.

A Emenda n° 01 deve ser encarada em dois aspectos:

O primeiro, quando continua impondo uma obrigação ao Executivo, ao dispor que “Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre deverão adotar”..., assim mantendo o motivo do óbice jurídico levantado pela Procuradoria.

O segundo, quando inclui a expressão “preferencialmente”, o que torna o Projeto apenas uma sugestão, desde uma vez que o Executivo poderá ou não agir conforme o proposto, sem que disso sejam geradas consequências legais.

Considerado o primeiro aspecto (letra “a”), o Projeto e a Emenda n° 01 devem ser rejeitados, pela existência de óbice legal.

Considerado o segundo ponto (letra “b”), o projeto fica descaracterizado como Projeto de Lei, passando a ser mera sugestão, desde que não gera obrigação de cumprir, fator determinante para que uma Lei possa ser

12/1



**PARECER Nº 139 /16 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**
entendida como tal.

Proposições desse tipo devem ser apresentadas como Indicação, conforme previsto no Regimento da CMPA.

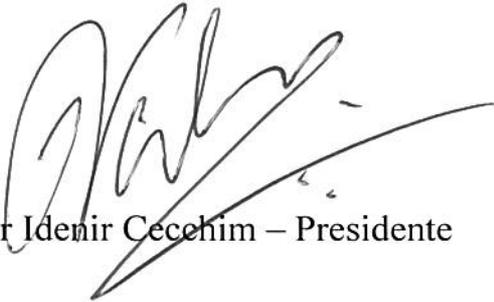
Pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 14 de outubro de 2016.



**Vereador João Carlos Nedel,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 18.10.16



Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo



Vereador Airto Ferronato



Vereador Guilherme Socias Villela